



**Ilustríssima Senhora, Viviane Vinter Morcelles, Pregoeira da Secretaria de
Assistência Social de Joinville.**

"Violar um princípio é muito mais grave transgredir uma norma
qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a
um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de
comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucio-
nalidade"

Ref.: EDITAL DE PREGÃO nº 004/2012.

DURALINE TECNOLOGIA LTDA-EPP pessoa jurídica de direito privado, inscri-
ta no CNPJ/MF sob nº 05.690.638/0001-15, com sede na Rua Ruy Barbosa,
1341, Costa e Silva, CEP 89.220-100, Telefone 3026-3013, na cidade de Joinvil-
le, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tem-
pestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº
8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que, após análise da do-
cumentação enviada, julgou inabilitada esta licitante, apresentando conjunta-
mente no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional
susgrafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.



Sucedeu que, na fase de classificação das propostas a empresa DURALINE INFORMÁTICA LTDA foi declarada classificada e arrematante no item 3 - Desktop Básico.

Logo após, deu-se sequência ao processo com o envio da documentação, de forma tempestiva e como determina o edital. Aos 22 dias do mês de novembro de 2.012, a Senhora Pregoeira reuniu-se com a equipe de apoio e decidiu pela inabilitação desta licitante sob a alegação de que não havia sido cumprida a exigência do requisito 9.2 "i3" do presente edital, pois esta equipe não encontrou na documentação o temo de autenticação do balanço patrimonial, no formato digital (SPED).

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Ofício Circular nº 643/2011/SCS/DNRC/GAB e Ofício Circular nº 383/2011/SCS/DNRC/GAB do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, cujo assunto trata justamente da **Sobrecarga do serviço de autenticação de livros digitais das Juntas Comerciais**, informando:

"1. É do conhecimento deste Departamento a sobrecarga do serviço de autenticação de livros digitais das Juntas Comerciais em função da grande quantidade de livros digitais enviados pelas empresas ao Serviço Público de Escrituração Digital - Sped e da concentração da remessa próxima ao vencimento do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil."

Logo a seguir, solicita medida temporária, para evitar que empresas participantes de processos licitatórios sejam impedidas de participar, por força de problemas internos deste órgão, conforme segue:

" 2. Em razão disso, o DNRC solicitou à Secretaria de Logística e de Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e



Gestão medida temporária que permitisse às empresas comprovarem suas situações econômico-financeiras, constantes de balanços patrimoniais, perante as unidades cadastradoras do SICAF, para fins de participação em licitações, até que as Juntas Comerciais regularizem a autenticação dos livros digitais."

Imediatamente, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, orientou através do sistema SICAF que além do termo de autenticação do balanço patrimonial, fosse aceito o balanço patrimonial enviado, devidamente assinado pelo Contador e com o protocolo que comprove o envio do balanço digital à Junta Comercial. Desta mesma forma, comunicaram a todos as Juntas Comerciais estaduais e a todas as empresas contábeis vinculadas a FENACON destas definições, conforme segue:

"3. Aquiescendo à nossa solicitação, aquela Secretaria orientou às Unidades Cadastradoras, conforme cópia anexa de Comunicado, a receberem o balanço patrimonial impresso e assinado pelo responsável pela empresa e pelo contador e com a apresentação do protocolo que comprove o envio do balanço digital à Junta Comercial da unidade da federação correspondente, até que a situação nesses órgãos seja resolvida.

4. Solicitamos, pois, que seja dado conhecimento dessa decisão às empresas interessadas, decisão essa que promove a compatibilização da necessidade das empresas participarem de processos licitatórios com as possibilidades operacionais das Juntas Comerciais e, conseqüentemente, elimina a pressão para a autenticação dos livros digitais em curtíssimo prazo."

Logo, com esta medida, deu-se a validade do protocolo de envio do Balanço para participação nos processos de licitação, para fins de comprovação legal e exi-

P



gível da boa situação financeira desta licitante, como determina o edital e a própria lei Lei 8.666/93.

Salienta-se o fato que a definição de tal medida provisória, foi baseada na Instrução Normativa RFB n. 787, de 19 de novembro de 2007, que em seu Artigo 1 define:

*" Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.
Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro. Art. 2. A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: ..."*

Para efeitos de comprovação de que o atraso na autenticação dos livros digitais ainda permanece, anexamos a esta peça a estatística oficial do processamento do sped contábil, fornecida pela Receita Federal do Brasil, onde podemos observar que ainda existem processos em análise no estado de Santa Catarina de livros enviados digitalmente deste ano de 2.010, totalizando 4.008 processos em espera.

Foi entregue junto com a documentação, de forma tempestiva, por esta licitante, o balanço patrimonial devidamente assinado pelo contador, sendo este o enviado digitalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), conforme a lei, e com o devido Protocolo de Envio e Recebimento, cumprindo desta forma com todas as obrigações legais e conseqüentemente com o requisito do edital.

O excesso de formalismo e a interpretação restritiva das exigências de edital de licitação não podem limitar a concorrência, saudável para os negócios que en-



volvem a administração pública. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em todas as suas últimas sentenças.

O Ministro JOSÉ DELGADO, em primeira seção do MS 5631/DF, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7 profere:

"1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida."

Manter a inabilitação desta licitante por um problema conhecido e tratado pelos próprios entes públicos, fere diretamente os princípios da **Moralidade Administrativa**, que tem por finalidade proteger o licitante do formalismo exagerado, porque a esta recorrente não descumpriu nenhum item do edital, apenas seguiu rigorosamente a legislação atual, apresentando o documento de igual validade, conforme define a lei.



Como ressalta Alexandre de Moraes:

"Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração Pública." (MORAES, Direito Constitucional, p.325)."

Por todo o exposto, comprova-se que tanto as condições propostas como os documentos enviados, estão plenamente de acordo com o edital.

A lei 8.666/93, em seu artigo terceiro cita :

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A licitação justamente destina-se a garantir que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração. Mesmo que houvesse diferenças insignificantes, meramente formais, que de nenhuma forma são relevantes para o andamento do processo, não pode o pregoeiro fugir ao princípio constitucional da economicidade. Seria extremo apego ao formalismo inabilitar a empresa recorrida com base em problemas alheios, eis que, na essência os documentos são similares.



Este também deve ser o entendimento desta comissão, pois o próprio edital deste certame cita:

"18.2.1. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação."

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão de inabilitar a proponente DURALINE INFORMÁTICA LTDA, classificando a referida e adjudicando esta proponente como vencedora do item 3.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Requer assim, o recebimento da presente para que se processe na forma da Lei.

Pede deferimento.

Joinville - Santa Catarina, em 10 de Janeiro de 2013.



Cesar Augusto de Paula
DIRETOR COMERCIAL
DURALINE TECNOLOGIA LTDA EPP.

Ofício Circular nº 383/2011/SCS/DNRC/GAB (Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC)

Data: 02/09/2011

Brasília, 2 de setembro de 2011.

A todos os presidentes de juntas comerciais

Assunto: Sobrecarga do serviço de autenticação de livros digitais das Juntas Comerciais.

Senhor Presidente,

1. É do conhecimento deste Departamento a sobrecarga do serviço de autenticação de livros digitais das Juntas Comerciais em função da grande quantidade de livros digitais enviados pelas empresas ao Serviço Público de Escrituração Digital - Sped e da concentração da remessa próxima ao vencimento do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil.

2. Em razão disso, o DNRC solicitou à Secretaria de Logística e de Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão medida temporária que permitisse às empresas comprovarem suas situações econômico-financeiras, constantes de balanços patrimoniais, perante as unidades cadastradoras do SICAF, para fins de participação em licitações, até que as Juntas Comerciais regularizem a autenticação dos livros digitais.

3. Aquiescendo à nossa solicitação, aquela Secretaria orientou às Unidades Cadastradoras, conforme cópia anexa de Comunicado, a receberem o balanço patrimonial impresso e assinado pelo responsável pela empresa e pelo contador e com a apresentação do protocolo que comprove o envio do balanço digital à Junta Comercial da unidade da federação correspondente, até que a situação nesses órgãos seja resolvida.

4. Solicitamos, pois, que seja dado conhecimento dessa decisão às empresas interessadas, decisão essa que promove a compatibilização da necessidade das empresas participarem de processos licitatórios com as possibilidades operacionais das Juntas Comerciais e, conseqüentemente, elimina a pressão para a autenticação dos livros digitais em curtíssimo prazo.

Atenciosamente,
JOÃO ELIAS CARDOSO
Diretor

Ano 2010

Estatísticas do Sped Contábil

Mês	Recebido	Aguardando Processamento	Aguardando Pagamento	Em Análise	Autenticado	Recebido Parcialmente	Sem Exigência	Indeferido	Substituído	Total	Total de Empresas
Janeiro	0	0	0	0	32	0	0	13	95	140	16
Fevereiro	0	0	0	0	20	0	1	0	31	52	27
Março	0	0	0	0	152	0	6	32	40	230	135
Abril	0	0	0	0	280	0	3	36	76	401	193
Maió	0	0	0	0	863	0	28	14	359	1.064	630
Junho	0	0	0	59	3.532	0	2.327	168	3.812	6.698	6.931
Julho	0	0	0	17	561	0	408	36	282	1.374	981
Agosto	0	0	0	14	499	0	78	23	71	685	411
Setembro	0	0	0	8	241	0	50	20	41	358	274
Outubro	0	0	0	6	165	0	23	4	52	250	181
Novembro	0	0	0	16	154	0	44	15	29	258	164
Dezembro	0	0	0	0	124	0	26	23	12	190	135
TOTAL	0	0	0	124	6.419	0	3.073	364	4.700	14.700	10.088

[Voltar](#)

Ano 2011

Estatísticas do Sped Contábil

Mes	Recebido	Aguardando Processamento	Aguardando Pagamento	Em Análise	Autentificado	Recebido Parcialmente	Em Brigadas	Inteferido	Substituído	Total	Total de Empresas
Janeiro	0	0	0	1	85	0	37	0	24	147	87
Fevereiro	0	0	0	14	140	0	16	7	19	196	132
Março	0	0	0	0	246	0	21	6	59	331	235
Abril	0	0	0	18	350	0	26	13	51	467	275
Mai	0	0	0	27	758	0	107	17	224	1.133	845
Junho	0	8	1	1.048	4.596	0	2.133	61	1.517	10.265	7.731
Julho	51	3	0	135	146	0	37	7	96	474	341
Agosto	67	1	0	22	446	0	10	31	110	724	211
Setembro	72	0	0	21	85	0	8	8	40	234	164
Outubro	75	1	0	27	53	0	12	5	34	207	133
Novembro	89	0	0	21	39	0	12	3	17	161	129
Dezembro	52	0	0	6	184	0	4	4	14	266	97
TOTAL	426	13	1	2.243	7.138	0	2.432	161	2.211	14.625	10.481

Voltar

Ano 2012

Estatísticas do Sped Contábil

Mês	Recebido	Aguardando Processamento	Aguardando Pagamento	Em Análise	Autenticado	Recebido Parcialmente	Sob Exigência	Indeferido	Substituído	Total	Total de Empresas
Janeiro	52	0	0	5	28	0	3	3	16	108	80
Fevereiro	63	1	0	13	56	0	5	2	20	180	115
Março	146	0	0	14	134	0	6	5	33	338	198
Abril	185	0	0	15	190	0	10	2	47	449	316
Mai	710	2	0	53	254	0	46	4	131	1.209	991
Junho	5.907	2	0	1.496	994	0	881	20	890	10.198	7.952
Julho	256	1	0	41	97	0	15	3	35	448	309
Agosto	296	0	0	31	85	0	15	4	26	457	283
Setembro	142	0	0	20	22	0	0	0	23	207	145
Outubro	272	0	0	28	42	0	3	0	16	352	217
Novembro	204	0	0	12	25	0	2	1	13	257	165
Dezembro	180	0	0	16	17	0	3	0	4	220	101
TOTAL	8.422	5	0	1.746	1.944	0	989	44	1.252	14.413	10.890